

Eudes Vitor Bezerra

Pós-Doutor em Direito - UFMA (2024). Pós-Doutor em Direito - UFSC (2017). Doutor em Direito PUC/SP (2016). Mestre em Direito PUC/SP (2012). Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Advogado. Escritor. Palestrante. Pesquisador.

Carlos Aluísio de Oliveira Viana

Advogado. Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Graduado em Direito pela Faculdade de Educação Santa Teresinha.

Leonardo Marques Pereira

Advogado licenciado, assessor jurídico da 13ª Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público do Estado do Maranhão, mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNDB, pós-graduado em Processo Civil e em Direito Civil.

NÚCLEO 4.0 E DIREITOS FUNDAMENTAIS: ANÁLISE DA PORTARIA-GP Nº 510/2024 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO E A TUTELA DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS

RESUMO:

O presente artigo examina a transformação digital da Justiça brasileira a partir da implementação do Programa Justiça 4.0, com especial enfoque na experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio da Portaria-GP nº 510/2024, que institui o Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado. O trabalho emprega a técnica de pesquisa bibliográfica, ancorada em referenciais normativos, constitucionais e doutrinários. Nota-se que os fundamentos teóricos e constitucionais da dignidade da pessoa humana se materializam na política pública de justiça digital implementada pelo CNJ e operacionalizada, de forma inovadora, pelo TJMA. Conclui-se que a Justiça 4.0 tem potencial para transformar o sistema judicial em uma instituição mais acessível, transparente e comprometida com a cidadania.

PALAVRAS-CHAVE:

Justiça 4.0; Portaria-GP nº 510/2024; Hipervulnerabilidade.

INTRODUÇÃO

A consolidação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, impõe ao Estado o dever de garantir a todos os cidadãos o acesso efetivo à justiça, enquanto dimensão essencial dos direitos fundamentais. Em um cenário marcado pela aceleração das transformações tecnológicas e pela expansão da cibercultura, o Poder Judiciário brasileiro vem sendo desafiado a repensar seus modos de atuação, de modo a compatibilizar os princípios constitucionais com os avanços digitais, sem negligenciar a centralidade da pessoa humana.

É nesse contexto que emerge o Programa Justiça 4.0, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 345/2020, como uma proposta de transformação estrutural da atividade jurisdicional. Ao incorporar ferramentas como inteligência artificial, tramitação eletrônica, interoperabilidade de sistemas e atuação em rede, o programa visa promover uma justiça mais acessível, célere, transparente e centrada na experiência do cidadão. Trata-se de um movimento institucional que busca reconfigurar os paradigmas tradicionais da prestação jurisdicional, superando as limitações da territorialidade e da burocracia cartorária, ao mesmo tempo em que enfrenta os riscos éticos associados à exclusão digital e à opacidade algorítmica.

A efetivação desse modelo encontra expressão concreta na experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que, por meio da Portaria-GP nº 510/2024, instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado. Com competência temática especializada e tramitação exclusivamente digital, o núcleo visa atender a demandas envolvendo contratos de crédito consignado, especialmente aquelas que envolvem consumidores em situação de hipervulnerabilidade, como aposentados, pensionistas, analfabetos e moradores de áreas periféricas. A especialização e digitalização da atividade jurisdicional, nesse caso, não se limitam à modernização processual, mas configuram uma política pública de inclusão jurídica, orientada pela proteção dos direitos fundamentais e pela redução das desigualdades estruturais.

20

Metodologicamente, a pesquisa desenvolvida é de caráter descritivo, com enfoque jurídico-normativo, adotando o método de procedimento jurídico-descritivo, conjugado com a técnica de pesquisa bibliográfica. O estudo baseia-se na análise de documentos normativos, doutrina especializada e material institucional, especialmente os textos dos capítulos fornecidos, que abordam a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante da justiça, a concepção e diretrizes do Programa Justiça 4.0 do CNJ, e a aplicação concreta do modelo por meio da Portaria-GP nº 510/2024 do TJMA.

O artigo desenvolve-se a partir de três eixos interdependentes, representados pelos capítulos que compõem a base argumentativa da análise. O primeiro capítulo aborda a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça na era digital, apresentando a dignidade como fundamento axiológico do ordenamento jurídico brasileiro e parâmetro orientador das políticas públicas no campo da justiça digital. Nessa seção, são discutidos os riscos e as possibilidades decorrentes da adoção da inteligência artificial no sistema judicial, com destaque para os desafios da exclusão digital, da desumanização das decisões e da necessidade de salvaguardas éticas e democráticas.

O segundo capítulo analisa a Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça e o acesso à justiça no Brasil, destacando os fundamentos normativos e institucionais do programa lançado pelo CNJ. A seção discute as diretrizes estruturantes da Justiça 4.0, especialmente a respeito da digitalização, inteligência artificial, interoperabilidade, descentralização e centralidade no cidadão, e sua vinculação com os compromissos constitucionais e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente a meta 16 da Agenda 2030 da ONU. Também são examinados os desafios estruturais para a efetivação do modelo, como o letramento digital da população, a qualificação dos operadores do direito e a necessidade de uma governança tecnológica ética e transparente.

Por fim, o terceiro capítulo trata sobre a Portaria-GP nº 510/2024 e o Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado no Maranhão, como aplicação concreta da Justiça 4.0 no âmbito estadual. A experiência do Tribunal de Justiça do Maranhão é analisada como paradigma da utilização da inovação tecnológica para garantir o acesso à justiça de grupos hipervulneráveis, por meio da especialização temática, da atuação digital integral e da racionalização da jurisdição. A análise aponta as potencialidades e os limites do modelo, ressaltando que sua consolidação depende de infraestrutura adequada, inclusão digital, transparência algorítmica e participação da sociedade civil.

Essa estrutura tríplice permite compreender como os fundamentos teóricos e constitucionais da dignidade da pessoa humana se materializam na política pública de justiça digital implementada pelo CNJ e operacionalizada, de forma inovadora, pelo TJMA. Ao integrar teoria e prática, o artigo propõe uma reflexão crítica sobre os caminhos possíveis para uma justiça mais inclusiva, eficiente e sensível às desigualdades que ainda persistem no sistema judicial brasileiro.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar, sob a perspectiva constitucional e normativa, a intersecção entre dignidade da pessoa humana, acesso à justiça e inovação tecnológica no Poder Judiciário, tomando como objeto empírico a regulamentação e o funcionamento do Núcleo de Justiça 4.0 no Maranhão. A proposta é avaliar em que medida a Justiça 4.0, ao ser implementada nos moldes da Portaria-GP nº 510/2024, contribui para a construção de uma justiça digital substantivamente inclusiva, ética e democrática, capaz de operar não apenas com maior eficiência, mas sobretudo com maior sensibilidade social.

O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL

O acesso à justiça é uma das expressões mais relevantes da dignidade da pessoa humana no plano jurídico-institucional. Consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, esse direito fundamental não pode ser compreendido de maneira meramente formal. A simples possibilidade de acionar o Judiciário não basta. Exige-se que o indivíduo tenha condições reais de obter tutela jurisdicional efetiva, tempestiva, compreensível e adequada às suas necessidades, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, econômica ou informacional.

A problemática do acesso à justiça, como destacam MELO; FÉLIX (2024), está diretamente relacionada à estrutura burocrática e sobrecarregada do sistema judicial brasileiro. As autoras observam que o elevado volume de processos judiciais, somado à estrutura complexa e burocratizada do sistema judiciário brasileiro, são alguns dos problemas críticos que resultam em morosidade na entrega da prestação jurisdicional. Essa lentidão afeta, sobretudo, as camadas mais vulneráveis da população, que muitas vezes dependem do Judiciário para garantir direitos sociais básicos como saúde, previdência, moradia e crédito.

A superação desse quadro exige mais do que reformas administrativas: impõe uma reconfiguração do próprio conceito de acesso à justiça, que deve incluir a remoção de obstáculos de ordem técnica, geográfica, digital e simbólica. A efetividade desse direito está associada à criação de ambientes institucionais acolhedores, transparentes e tecnologicamente equipados, capazes de promover a equidade no tratamento das partes.

Nesse sentido, o acesso à justiça precisa ser pensado como uma política pública estruturante da democracia, articulada aos princípios da cidadania, da isonomia e da dignidade humana. O acesso deve ser compreendido como um processo contínuo e multidimensional, que envolve desde a recepção inicial do jurisdicionado até a execução da decisão judicial, passando pela clareza da linguagem forense, a acessibilidade digital e a eficiência procedimental.

A dignidade da pessoa humana, portanto, atua como cláusula de contenção contra práticas desumanizantes e contra a instrumentalização tecnológica do sujeito. Nesse sentido, KRIEBITZ; LÜTGE (2023, p. 351) observam que a inteligência artificial evoluiu como uma tecnologia disruptiva, gerando impactos para uma ampla gama de questões relacionadas aos direitos humanos, que vão desde a discriminação até a devida diligência na cadeia logística. O uso de algoritmos no sistema de justiça, por exemplo, deve ser cuidadosamente analisado à luz da dignidade humana, sob pena de se naturalizar uma justiça automatizada e insensível às particularidades dos sujeitos.

A transformação digital da justiça, embora carregada de promessas emancipadoras, traz consigo riscos éticos que não podem ser ignorados. Entre eles, destacam-se a exclusão digital, a discriminação algorítmica, a opacidade das decisões automatizadas e a desumanização do processo judicial. A inteligência artificial, ao substituir ou auxiliar funções decisórias, pode comprometer valores fundamentais se não for regulada a partir de princípios éticos e jurídicos sólidos.

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe que a digitalização da justiça não seja excludente, elitista ou burocrática. Pelo contrário, exige que tais inovações tecnológicas sejam pautadas pela universalidade do acesso, pela preservação da autonomia decisória do ser humano, pela transparência nos critérios adotados e pela responsabilidade institucional. Como observa MOURA (2024), é essencial que a sociedade participe ativamente, adotando princípios éticos que orientem uma reflexão crítica sobre os desafios existentes.

Portanto, o desafio da era digital não reside apenas na criação de ferramentas tecnológicas eficientes, mas na construção de um ambiente normativo e institucional que garanta sua aderência a parâmetros democráticos, humanistas e inclusivos. A ética da inteligência artificial aplicada à justiça deve ser entendida como uma extensão dos direitos fundamentais, e não como sua restrição.

A reconfiguração das estruturas comunicacionais no mundo contemporâneo, impulsionada pela convergência digital e pelas tecnologias de rede, produziu um novo paradigma sociotécnico denominado *cibercultura*. Este conceito, conforme desenvolvido por LÉVY (1999), designa o conjunto de práticas, representações e formas de sociabilidade que emergem da interconexão mediada pelas tecnologias da informação e da comunicação. A *cibercultura* não apenas altera os meios, mas redefine os modos de construção do saber, de expressão da subjetividade e de participação cidadã.

No contexto do sistema de justiça, a lógica da *cibercultura* desafia o modelo tradicional de organização judicial, centralizado, presencial e hierárquico. Como destaca Lévy (1999), a interconexão tece um universal por contato, produzindo um ambiente informacional em que cada ser humano pode participar e contribuir. Essa concepção de rede interativa, recíproca e comunitária pode ser aplicada à transformação do Judiciário em uma instituição mais dialógica, aberta e responsiva.

A emergência das comunidades virtuais, estruturadas em torno de interesses comuns, competências compartilhadas e debates coletivos, abre espaço para um novo modelo de cidadania jurídica: participativa, colaborativa e conectada. Os Núcleos de Justiça 4.0, ao operarem em meio digital, podem se tornar espaços de protagonismo do cidadão, desde que incorporadas práticas de escuta, acolhimento e transparência. Como salienta Lévy (1999), o *ciberespaço* representa um dos mais fantásticos exemplos de construção cooperativa internacional, a expressão técnica de um movimento que começou por baixo, constantemente alimentado por uma multiplicidade de iniciativas locais.

No entanto, o protagonismo digital não é automático, depende do acesso universal às tecnologias, do letramento digital da população e da criação de canais efetivos de interação entre cidadãos e instituições. Assim, para que a justiça digital não se limite à virtualização do processo, mas se converta em vetor de democratização, é necessário integrá-la a um projeto de inclusão cidadã no espaço público informacional.

A dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça são princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, devendo orientar todas as políticas públicas e ações institucionais do sistema de justiça. Na contemporaneidade, marcada pela revolução tecnológica e pela expansão da cibercultura, a realização desses princípios exige não apenas a continuidade das garantias tradicionais, mas sua ampliação por meio de inovações tecnológicas éticas, responsáveis e inclusivas.

A transformação digital da justiça, portanto, não pode se limitar a um projeto de eficiência administrativa. Deve ser, acima de tudo, um projeto civilizacional, centrado na pessoa humana e comprometido com a eliminação das barreiras que historicamente impediram o acesso igualitário ao direito. Como enfatiza Moura (2024), a tecnologia da informação repercute na vida de todas as pessoas e a conscientização de todos, e pode se tornar um braço dos Direitos Humanos na garantia de direitos dos cidadãos.

Conclui-se, assim, que a construção de uma justiça digital verdadeiramente inclusiva e democrática exige um compromisso ético e político com os valores que fundamentam a ordem constitucional. A dignidade da pessoa humana deve ser o critério orientador da criação, regulamentação e aplicação das novas tecnologias no campo judicial. Somente assim será possível transformar o potencial disruptivo da inovação tecnológica em uma força emancipatória, a serviço da justiça, da liberdade e da igualdade substantiva.

A RATIFICAÇÃO DO ACESSO A TUTELA JURISDICIONAL NO BRASIL POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DOS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0

A concepção da Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário brasileiro representa uma inflexão paradigmática na forma de organização e prestação dos serviços jurisdicionais. Trata-se de um movimento institucional que busca compatibilizar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito com as transformações tecnológicas e socioculturais da era digital. Mais do que uma inovação operacional, a Justiça 4.0 constitui um projeto normativo, político e ético que reposiciona o Judiciário frente aos desafios da contemporaneidade.

Lançado oficialmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 345/2020, o Programa Justiça 4.0 tem como objetivo central a promoção de um sistema judicial mais acessível, eficiente, digital e centrado na experiência do cidadão. Segundo o texto normativo, o programa visa fomentar o uso colaborativo de tecnologias e a formação de redes de inovação para impulsionar a transformação digital no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2020).

Esse redesenho institucional se ancora em três diretrizes fundamentais: (i) a digitalização da justiça como instrumento de universalização do acesso; (ii) a utilização de tecnologias emergentes, como inteligência artificial e interoperabilidade de sistemas; e (iii) a criação de estruturas descentralizadas e especializadas, como os Núcleos de Justiça 4.0. O CNJ adota como fundamento o princípio da inclusão tecnológica como fator de garantia do acesso à justiça e da concretização da cidadania.

De acordo com BEZERRA et al. (2025), o Programa Justiça 4.0 surgiu como uma resposta à necessidade de aprimorar a efetividade da prestação jurisdicional frente à morosidade e ao

acúmulo de processos. Nesse sentido, a Justiça 4.0 é concebida como uma política pública de inovação orientada por finalidades constitucionais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental de acesso à justiça.

Outro elemento central do programa é o foco no cidadão como eixo da atividade jurisdicional. A Justiça 4.0 propõe um reposicionamento do Judiciário, abandonando a lógica da burocracia fechada e aproximando-se de um modelo mais responsivo, acessível e interativo. Essa nova postura institucional reflete um compromisso com a desjudicialização qualitativa, isto é, com a promoção de soluções mais ágeis, consensuais e eficazes.

Nesse sentido, o programa dialoga diretamente com as exigências de uma sociedade cada vez mais digitalizada e conectada. Como assinalam os autores do artigo sobre os Núcleos de Justiça 4.0 Bezerra *et al.* (2025), o projeto representa uma inovação disruptiva no modelo de prestação jurisdicional, incorporando ferramentas tecnológicas e alterando fluxos de trabalho a partir de uma lógica centrada na entrega de valor público.

Não obstante, o programa reconhece a necessidade de preservação dos direitos fundamentais no processo de transição digital. Como observam Melo e Félix (2024), faz-se necessária a aproximação dos direitos humanos às questões ligadas à inteligência artificial a fim de garantir a preservação de direitos com cerne no princípio da dignidade humana.

Em síntese, a Justiça 4.0 foi concebida como uma estratégia de transformação estrutural do Judiciário brasileiro, que integra inovação tecnológica com responsabilidade institucional e compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais. Ao articular digitalização, inteligência artificial, governança em rede e foco no cidadão, o programa visa tornar o acesso à justiça mais amplo, célere, inclusivo e condizente com os desafios de um mundo cada vez mais digital e complexo.

Um dos eixos centrais da Justiça 4.0 é a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, unidades jurisdicionais com competência temática específica, que operam exclusivamente em meio digital e sem limitação territorial. Essa descentralização da jurisdição busca superar entraves geográficos, estruturais e administrativos que historicamente comprometeram o acesso igualitário à justiça.

Esses núcleos permitem que juízes exerçam jurisdição fora das unidades físicas tradicionais, com atuação virtual, o que torna o sistema mais acessível e flexível. Segundo Bezerra *et al.* (2025), os Núcleos de Justiça 4.0 funcionam exclusivamente em meio digital, com a tramitação dos processos de forma eletrônica e por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ.

A virtualização desses núcleos rompe com a lógica rígida da distribuição física de varas judiciais e proporciona maior eficiência e especialização, além de facilitar o acesso a populações vulneráveis e interioranas. Isso representa uma inovação estrutural significativa, alinhada à necessidade de democratizar o Judiciário e ampliar sua capilaridade funcional.

Portanto, a virtualização da justiça possibilita a quebra de obstáculos geográficos, permitindo que cidadãos de qualquer parte do território nacional ingressem com demandas e acompanhem seus processos sem necessidade de deslocamento. Além disso, as plataformas digitais oferecem oportunidades para simplificação e humanização do contato entre partes e magistrados, desde que acompanhadas por políticas públicas de inclusão digital e letramento informacional.

REFLEXÕES SOBRE O NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO MARANHÃO

A Portaria-GP nº 510 /2024, de 14 de maio de 2024, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, representa um marco na institucionalização da Justiça 4.0 no âmbito estadual, ao regulamentar as atividades do Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado. Tal medida normativa se insere no contexto da ampliação dos mecanismos digitais de acesso à justiça, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e com os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da proteção à dignidade da pessoa humana (MARANHÃO, 2024).

O conteúdo da portaria é orientado por objetivos claros: especializar, digitalizar e humanizar a tramitação das ações que envolvem empréstimos consignados com descontos em folha, notadamente aquelas que afetam pessoas idosas, aposentadas, pensionistas, analfabetas e residentes em áreas vulneráveis, ou seja, grupos socialmente classificados como hipervulneráveis.

Conforme dispõe o art. 1º do ato normativo: O presente ato regulamenta as atividades do Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado, que terá competência temática para processar e julgar ações relacionadas a contratos de empréstimos com desconto em folha de pagamento, vencimentos ou proventos, firmados com instituições financeiras (Maranhão, 2024).

O próprio texto da portaria explicita esse compromisso com a tutela diferenciada da hipervulnerabilidade, ao prever que: As ações a serem processadas e julgadas pelo Núcleo envolvem, majoritariamente, pessoas com baixa escolaridade, acesso limitado à internet, conhecimento precário dos contratos firmados e em situação de acentuada desigualdade em face das instituições financeiras (Maranhão, 2024).

Além disso, a Portaria-GP nº 510/2024 estabelece que o núcleo atuará de forma exclusivamente digital, com tramitação eletrônica integral por meio do sistema PJe e da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), em consonância com os princípios da Justiça 4.0, como descentralização, flexibilidade, interoperabilidade e uso de inteligência artificial. Essa digitalização busca não apenas celeridade e economicidade, mas também maior transparência e previsibilidade nas decisões, conforme reforça o §2º do art. 2º: Os juízes que integrarão o Núcleo deverão possuir familiaridade com o sistema PJe e com ferramentas de automação, a fim de garantir a agilidade e qualidade na prestação jurisdicional (Maranhão, 2024).

Do ponto de vista administrativo, a Portaria também revela uma estratégia de otimização de recursos humanos, permitindo a atuação cooperada e interinstitucional entre magistrados e servidores, nos moldes da Resolução CNJ nº 398/2021. A lógica da jurisdição em rede substitui o paradigma tradicional da competência territorial fixa, permitindo que o Judiciário acompanhe com mais eficácia a dinâmica da litigância em massa.

Ademais, o TJMA justifica a medida com base em dados empíricos: o alto número de ações repetitivas envolvendo contratos de empréstimo consignado, o padrão de fraudes contratualizadas por meio eletrônico, e a judicialização crescente decorrente da ausência de consentimento dos consumidores para os descontos em folha.

Dessa forma, a Portaria-GP nº 510/2024 concretiza, no plano local, os preceitos universais do direito de acesso à justiça, ao aliar inovação tecnológica, especialização temática e proteção da parte vulnerável. Sua função normativa transcende a mera organização interna, constituindo-se como instrumento de garantia de direitos fundamentais no contexto de uma justiça digital, eficiente e comprometida com a realidade social dos jurisdicionados maranhenses.

A criação do Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio da Portaria-GP nº 510/2024, não apenas responde a uma demanda por eficiência e celeridade processual, mas representa, sobretudo, um avanço na perspectiva da proteção jurídica diferenciada de pessoas classificadas como hipervulneráveis. Trata-se de uma política jurisdicional que reconhece que nem todos os cidadãos se relacionam com o sistema de justiça em condições de paridade e que, por isso, a especialização temática é essencial para a promoção de uma justiça verdadeiramente inclusiva e substancial.

A hipervulnerabilidade, enquanto conceito jurídico, extrapola a ideia genérica de vulnerabilidade prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, I), para incorporar elementos sociais, econômicos, etários, educacionais, territoriais e digitais, que acentuam a desigualdade entre as partes litigantes (BRASIL, 1990). No caso dos contratos de empréstimo consignado, esses fatores tornam-se ainda mais evidentes: os consumidores são, em sua maioria, idosos, aposentados, analfabetos funcionais, sem acesso estável à internet, e com baixa compreensão dos mecanismos de crédito.

A Portaria reconhece expressamente essa realidade social ao afirmar que: as ações a serem processadas e julgadas pelo Núcleo envolvem, majoritariamente, pessoas com baixa escolaridade, acesso limitado à internet, conhecimento precário dos contratos firmados e em situação de acentuada desigualdade em face das instituições financeiras (Maranhão, 2024).

Dessa forma, o TJMA adota uma postura proativa, criando um ambiente jurisdicional com competência temática especializada, voltado exclusivamente à análise de litígios relacionados ao empréstimo consignado. O objetivo não é apenas processual, de redução da morosidade ou de gestão do acervo, mas substancial: garantir tratamento jurídico adequado à complexidade social e humana dos casos, evitando decisões padronizadas ou insensíveis ao contexto do consumidor vulnerável.

Essa lógica se coaduna com as diretrizes do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça, segundo as quais a especialização deve ser aliada à centralidade no cidadão e à produção de valor público por meio do uso da tecnologia. Como afirmam Bezerra *et al.* (2025), a criação de núcleos temáticos favorece a padronização e qualificação das decisões, além de permitir uma abordagem mais sensível às especificidades das demandas de consumo.

Outro aspecto relevante é o papel formativo da especialização. Ao reunir magistrados com experiência ou vocação para atuar em demandas de direito bancário e consumerista, o Núcleo de Justiça 4.0 do Maranhão estabelece um espaço de aprimoramento técnico e institucional. O art. 3º da Portaria-GP nº 510/2024, ao dispor sobre os critérios de designação dos juízes, indica que a especialização é também um meio de aprimorar a qualidade argumentativa, a coerência decisória e a segurança jurídica: os magistrados integrantes do Núcleo deverão, preferencialmente, possuir conhecimento técnico ou experiência comprovada na análise de ações relativas a contratos bancários e direito do consumidor (Maranhão, 2024).

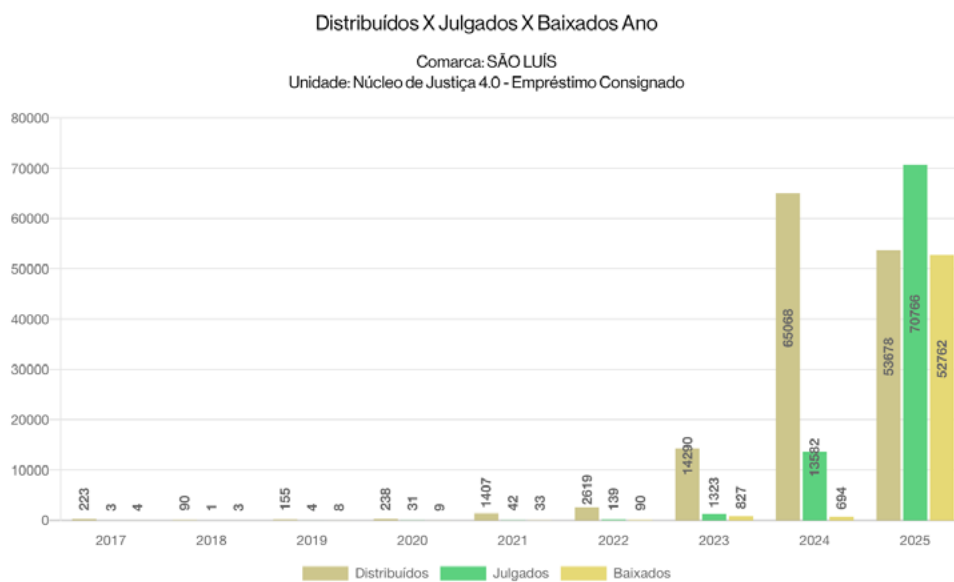
Esse cenário fortalece a atuação judicial como instrumento de compensação das desigualdades e reforça o compromisso ético do Judiciário com os princípios da isonomia, boa-fé objetiva, proteção contra cláusulas abusivas e prevenção à litigiosidade predatória. A especialização temática, portanto, não é mera técnica administrativa: ela configura um mecanismo institucional de efetivação da dignidade da pessoa humana, que permite ao Estado-Juiz aplicar o Direito com maior densidade social, sensibilidade contextual e aderência à realidade dos jurisdicionados.

Em consulta ao sistema TermoJuris do TJMA, verifica-se que o Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado já proferiu, desde sua criação, 84.348 (oitenta e quatro mil, trezentos

e quarenta e oito) sentenças. Com sua implementação em 2024, o núcleo recebeu 65.068 (sessenta e cinco mil e sessenta e oito) processos distribuídos apenas no primeiro ano, dos quais 13.582 (treze mil, quinhentos e oitenta e dois) foram julgados (Maranhão, 2025).

Já em 2025, até o momento, foram distribuídos 53.678 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e oito) processos, número ainda bastante elevado. Contudo, o grande destaque está na produtividade alcançada neste ano, quando 70.766 (setenta mil, setecentos e sessenta e seis) processos foram julgados, superando o total de distribuições. Esse desempenho demonstra que a unidade conseguiu não apenas acompanhar o elevado fluxo de novas demandas, mas também avançar de forma significativa na redução do estoque acumulado em anos anteriores.

Podendo acompanhar a evolução da demanda do referido núcleo por meio do seguinte gráfico disponibilizado no sistema TermoJuris do TJMA:



Fonte: Sistema TermoJuris do TJMA (2025).

Neste sentido, a especialização do Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado no Maranhão é expressão concreta do dever constitucional de proteger os hipervulneráveis frente a práticas abusivas, desigualdades informacionais e discriminações estruturais. Trata-se de uma iniciativa normativa e administrativa que, ao reconhecer a assimetria entre consumidor e instituição financeira, reforça o papel do Poder Judiciário como garantidor de direitos fundamentais em um ambiente digital e tecnicamente orientado.

A institucionalização do Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, com base na Portaria-GP nº 510/2024, insere-se no paradigma contemporâneo de reorganização do sistema de justiça por meio da transformação digital da prestação jurisdicional. A digitalização integral dos fluxos processuais é não apenas uma inovação tecnológica, mas um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais à razoável duração do processo, à economicidade, à acessibilidade e à efetividade da tutela jurisdicional.

O funcionamento do Núcleo em ambiente 100% digital, conforme previsto na portaria, é sustentado pelo uso do sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) e pela Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), ferramentas desenvolvidas e padronizadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Tal estrutura permite que a tramitação se dê sem a necessidade de deslocamento físico das partes, advogados, magistrados ou servidores, e

viabiliza a interoperabilidade entre sistemas e a automação de atos processuais, ampliando significativamente a capacidade operacional da unidade jurisdicional.

Diante disso, o Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado representa uma inovação normativa e procedimental com potencial transformador, desde que permaneça fiel à sua vocação originária: servir ao cidadão, especialmente àquele em situação de vulnerabilidade, com qualidade, celeridade e justiça material. Trata-se de uma oportunidade de reconstruir o acesso à justiça em bases tecnológicas e humanas, ao mesmo tempo, promovendo o que há de mais avançado em governança digital e o que há de mais elementar em termos de compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise integrada da dignidade da pessoa humana, do Programa Justiça 4.0 e da implementação normativa do Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado no Estado do Maranhão permite afirmar que a transformação digital do Judiciário brasileiro, quando orientada por fundamentos constitucionais e sensibilidade social, possui potencial efetivo de ampliação do acesso à justiça e de promoção da igualdade material. O modelo instituído pela Portaria-GP nº 510/2024 não apenas reconfigura os fluxos processuais, como também inaugura uma nova racionalidade institucional, baseada na especialização temática, na atuação cooperativa e na digitalização integral da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o núcleo maranhense configura uma resposta institucional qualificada à litigância em massa envolvendo consumidores hipervulneráveis, notadamente aposentados e idosos, vítimas de práticas abusivas no mercado de crédito consignado. A centralização temática, aliada ao uso responsável de tecnologias como a inteligência artificial e a automação processual, contribui para a celeridade, previsibilidade e eficiência da jurisdição, ao mesmo tempo em que busca garantir tratamento jurídico adequado às desigualdades sociais, informacionais e territoriais dos jurisdicionados.

Todavia, a análise também evidencia que os avanços tecnológicos não são neutros nem autossuficientes. A efetividade do modelo de Justiça 4.0 está condicionada à superação de barreiras estruturais, como a exclusão digital, o déficit de infraestrutura tecnológica, a ausência de letramento informacional da população e a opacidade dos algoritmos utilizados nos processos judiciais. A inovação, portanto, não pode se dissociar de compromissos ético-normativos sólidos, sob pena de reproduzir, ou até agravar, as assimetrias históricas do sistema de justiça.

Adignidade da pessoa humana, enquanto metaprincípio do ordenamento constitucional, exige que todas as formas de modernização institucional estejam comprometidas com a inclusão, a equidade e a promoção dos direitos fundamentais. Assim, a digitalização da justiça não deve ser concebida como um fim em si mesma, mas como um meio de concretizar o acesso substancial à justiça, especialmente para os segmentos mais vulneráveis da sociedade.

Conclui-se, portanto, que o modelo de Justiça 4.0, exemplificado pela experiência normativa do Tribunal de Justiça do Maranhão, representa uma inflexão relevante e promissora na cultura organizacional do Poder Judiciário brasileiro. Sua consolidação, contudo, dependerá da capacidade das instituições de conjugar inovação com cidadania, eficiência com responsabilidade social e automação com empatia jurídica. O futuro da justiça digital dependerá, em última instância, de sua fidelidade aos valores constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Eudes Vitor et al. Núcleos de Justiça 4.0 e efetividade da prestação jurisdicional: acesso à justiça e celeridade processual no Brasil. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 40–57, jan./jul. 2025. e-ISSN 2526-0022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União: Brasília**, DF, 12 set. 1990.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020**: dispõe sobre a implementação do Juízo 100% Digital no âmbito do Programa Justiça 4.0. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>>. Acesso em: 28 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. **Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário**. Brasília, 2025.

KRIEBITZ, Alexander; LÜTGE, Christoph. Inteligência artificial e direitos humanos: uma avaliação ética nos negócios. **RDP – Revista de Direito Público**, Brasília, v. 20, n. 106, p. 351–384, abr./jun. 2023.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. Portaria-GP nº 510, de 14 de maio de 2024. **Regulamenta as atividades do “Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado”**. São Luís: TJMA, 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. **TermoJuris: estatísticas de processos – Comarca de São Luís, Núcleo de Justiça 4.0 - Empréstimo Consignado**. Disponível em: <<https://termojuris.tjma.jus.br/statistic-data>>. Acesso em: 28 set. 2025.

MELO, Vanessa Siqueira; FÉLIX, Ynes da Silva. A inteligência artificial como ferramenta de auxílio à efetividade do acesso à justiça: uma análise sob a ótica dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 55, p. 275–303, ago. 2024. DOI: <<https://doi.org/10.22456/0104-6594.124779>>.

MOURA, Weysller Matuzinhos de. Direitos humanos e garantias fundamentais dos cidadãos na era da inteligência artificial. Epistimonikí – **Revista Internacional de Estudos Interdisciplinares**, v. 2, n. 1, 2023. DOI: <<https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29>>.